



## *Câmara Municipal de Domingos Martins*

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: [www.domingosmartins.es.leg.br](http://www.domingosmartins.es.leg.br)

e-mail: [cmandmartins@domingosmartins.es.leg.br](mailto:cmandmartins@domingosmartins.es.leg.br)

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2025**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:** Projeto de Lei de nº 76/2024 de autoria do Vereador Diogo Endlich, Daniel Reinholtz e Hélio Alves, que Altera a redação do Parágrafo 4º da Lei 2.831/2017.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:** Constatase que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Quanto ao mérito verificamos que infelizmente os usuários de bicicletas motorizadas e/ou não motorizadas não têm respeitado uma velocidade compatível com os padrões de segurança necessários aos pedestres mencionados no parágrafo anterior, tornando indispensável maior rigor para que a circulação ocorra de forma adequada.

Assim, mostra-se necessária a proibição de que os condutores trafeguem habitualmente montados ou sentados nesses veículos. A nova redação do §4º não proíbe que o pedestre adentre com os referidos veículos pelas ruas mencionadas (Rua de Lazer), limitando-se a determinar que o deslocamento seja feito com o veículo sendo empurrado, a fim de não colocar em risco a integridade física dos demais pedestres que utilizem a via supramencionada.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei, está revestido de legalidade e constitucionalidade.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto, a matéria é aprovada por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2025.

HÉLIO QUEIROZ ALVES  
Presidente

MÁRCIO LIMA NEITZKE  
Relator

ALEXANDRO KILL  
Secretário